

O ESTADO DE DIREITO (EN)CONTRA A REALIDADE: OS LIMITES MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO NO AMBIENTE DIGITAL DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

THE RULE OF LAW (EN)AGAINST REALITY: THE MATERIAL LIMITS OF THE
JUDICIARY IN THE DIGITAL ENVIRONMENT OF SURVEILLANCE CAPITALISM

FERNANDO LUZ SINIMBU PORTUGAL¹⁴

ANNA LÍDIA DI NAPOLI ANDRADE¹⁵

Resumo:

Este artigo aborda os desafios enfrentados pelo Estado de Direito brasileiro no contexto digital, notadamente sob o capitalismo de vigilância. Destaca-se a necessidade de abordagem interdisciplinar para compreender e para enfrentar a desinformação e a manipulação *on-line*, conforme evidenciado pelas ações de Elon Musk contra o Supremo Tribunal Federal. A análise também destaca as limitações das respostas jurídicas tradicionais em face do poder econômico das *Big Techs* e da disseminação de desinformação. Propõe-se a revisão da Teoria dos Diálogos Institucionais, a reformulação dos cursos de Direito e foco na materialidade das relações sociais e na interação entre os vários intérpretes da Constituição como as principais fontes jurídicas.

Palavras-chave:

Estado de Direito. Capitalismo de vigilância. Desinformação. Filosofia do Direito.

Abstract:

This article explores the challenges the Brazilian Rule of Law grapples with in the digital context, particularly under surveillance capitalism. It underscores the necessity of an interdisciplinary approach in understanding and confronting disinformation and on-line manipulation, as evidenced by Elon Musk's actions against the Federal Supreme Court. The analysis also highlights the limitations of traditional legal responses in the face of the economic power of Big Techs and the spread of misinformation. It advocates for a review of the Theory of Institutional Dialogues, a reformulation of Law courses, and a focus on the materiality of social relations and the interaction between the various interpreters of the Constitution as the main legal sources.

Keywords:

Rule of Law. Surveillance capitalism. Disinformation. Philosophy of Law.

14 Mestre em Ciências Sociais.

15 Doutoranda em Direito.

INTRODUÇÃO

Em um cenário marcado pela crescente influência das plataformas digitais, das inovações tecnológicas e das discussões sobre democracia, é crucial aos juristas compreenderem e a interlocução com outras áreas do conhecimento para evitar o colapso do Estado dito “de Direito”. Do mesmo modo, a hiperespecialização formativa mostra-se inadequada aos desafios atuais, haja vista que o Direito se lastreia, *de facto*, na dimensão material-substancial, apesar de essa constatação empírica ser estranha à formação tradicional dos cursos de ciências jurídicas pelo mundo e, especialmente, no Brasil. Dessa forma, este estudo teve como objetivo identificar os limites do Estado de Direito brasileiro, em termos digitais-eleitorais, em relação à realidade material do poder político, econômico e informacional.

A crescente influência das plataformas tecnológicas no poder político e econômico trata-se de uma temática de grande relevância, uma vez que recentemente o bilionário sul-africano Elon Musk expôs, de forma direta, os limites do Direito brasileiro, ao afrontar o Supremo Tribunal Federal (STF) com ofensas e com ordens de *impeachment* do ministro Alexandre de Moraes, em postagens em sua plataforma social “X”, antigo Twitter. Do mesmo modo, no mês de setembro de 2024, Musk descumpriu as ordens judiciais emitidas pelo STF, a partir de artifícios tecnológicos, fato que evidenciou os limites fáticos-reais quanto à praticabilidade de decisões judiciais.

Assim, a combinação fática entre juristas distanciados do mundo real, com instituições de diretrizes elitistas, sob o manto socioeconômico do capitalismo financeiro e digital, torna o mundo contemporâneo um barril de pólvora a ser aceso pela propagação de desinformação.

Por isso, propõe-se a revisitação à Teoria dos Diálogos Institucionais (Cleve; Lorenzeto, 2015, pp. 183-206), que enfatiza a interação social, indo além da puramente institucional, entre a função judiciária e outros atores relevantes na significação constitucional. Isso porque a Constituição é moldada pela interação entre seus diversos intérpretes, estabelecendo norma e realidade, de modo que todos os agentes inseridos devem exercer papel na definição de seu significado.

Após análise crítica de juristas que seguem a perspectiva marxiana e marxista, é sugerida a hipótese de que a judicialização dos conflitos políticos na internet pode ser difícil porque as limitações materiais presentes nas relações sociais e na tecnologia, de modo que a normatividade do Direito encara suas divisas nas delimitações da realidade, especialmente em embates de empresários bilionários e proprietários de *Big Techs* com o poder econômico.

Correlaciona-se, dessa forma, a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com os limites técnicos (in)exequíveis na economia digital e, outrossim, discorre-se sobre os limites (in)constitucionais formais e materiais de atribuição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em uma visão multidisciplinar, não meramente juspositivista.

1 MEDIDAS DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

A internet é um fenômeno que mudou a comunicação e o acesso a informações, apresenta uma combinação de tecnologias de informação e de empresas de comunicação que, juntamente com o crescente acesso à banda larga, permitem a disseminação instantânea de informações em redes globais. Estas passam a ser acessíveis a bilhões de usuários.

Se, por um lado, esse avanço facilitaria a liberdade de expressão e a coexistência de pluralidades de ideias, considerando um mundo social, étnica e economicamente diverso, em que mais pessoas têm acesso à informação; por outro, essas ferramentas têm sido crescentemente utilizadas como meios de manipulação da opinião pública, em virtude da disseminação de conteúdo falso ou enganoso no ecossistema de informações on-line.

Essa rede on-line se opõe diretamente a provedores de informações confiáveis, como jornalismo, instituições de pesquisa e comentaristas bem-informados, a participantes que não comungam com os padrões éticos de veracidade, comprometendo a fluidez da informação fática.

Nesse contexto, os cidadãos, usuários individuais, sobrecarregados pelo excesso de conteúdo disponibilizado se deparam com um grande desafio: reconhecer o que é fato do que não é, sob o risco de validar mensagens de fontes espúrias que apelam para

seus preconceitos e que reforçam suas crenças e suas identidades preexistentes. Tem-se, portanto, uma rápida virada de chave da ausência de informação para a desinformação.

Em perspectiva internacional, a desinformação afeta diferentes países em vários graus (Humprecht, Esser & Van Aelst, 2020). O aumento da segregação ideológica e a polarização política são alguns dos principais fatores por trás da elevada produção e disseminação da desinformação on-line em alguns países (Humprecht, Esser & Van Aelst, 2020). Além disso, o consumo de informações digitais pode levar à exposição mais ampla de fontes de informações, embora isso não necessariamente implique em conteúdo mais diversificado – uma vez que os *clusters* tornam-se mais espessos com o trabalho do algoritmo.

A esse respeito, a *clusterização* de dados pode ser considerada uma técnica utilizada para agrupamento de objetos similares em grupo - os *clusters*. Estas podem ser usadas para diversas finalidades, como na análise exploratória de dados, na redução de dimensionalidade, na segmentação de usuários e na detecção de anomalias (Totvs, 2024). Junqueira (2024) explica que os algoritmos contribuem para a formação dessas bolhas digitais, nas quais as pessoas são expostas à informação limitada, que confirma suas crenças e valores pré-existentes, acarretando recrudescimento do extremismo e da intolerância aos contra-argumentos. Assim, a exposição repetitiva às falsidades reduz a resistência à desinformação, assim como a exposição a altos níveis de comunicação populista (Humprecht, Esser & Van Aelst, 2020).

Nesse sentido, pode-se afirmar, juntamente a Shoshana Zuboff, que a população mundial está inserida em nova fase de organização socioeconômica, em que os recentes detentores do poder econômico capitalistas extraem capital de dados, disponibilizados voluntariamente pelos usuários, em uma dinâmica batizada de Capitalismo de Vigilância (ZUBOFF, 2019, p. 14). Dentro desse contexto macro, o mito liberal moderno do Estado de Direito se encontra mundialmente em crise, especificamente no Brasil (Santos; Silvestre; & Krenak, 2021, pp. 11-37; Castells, 2018, pp. 11-36; Mounk, 2021, pp. 47-168).

No Brasil, de acordo com pesquisa recente da Reuters Institute (MEIO & MENSAGEM, 2024), em 2023, 41% dos brasileiros entrevistados evitam consumir informação de veículos jornalísticos. Além disso, quanto à confiabilidade no Poder Judiciário, os dados mais recentes levantados pelo CNJ (2023) informam que, com base no Índice de Percepção à Justiça dos cidadãos, constatou-se que menos de 30% dos entrevistados confiam nessa instituição.

Nesse contexto de crescente desconfiança sobre o trabalho do Poder Público, em especial durante o processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2021) aprovou o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED) no âmbito da Justiça Eleitoral, cujo plano estratégico seria adotado nas eleições de 2022. Ao envolver não só a Justiça Eleitoral, mas também promover o diálogo com organizações internacionais, imprensa e checagem de fatos, academia e partidos políticos, foram estabelecidos três eixos de atuação: o de informar, por meio de conteúdo oficial, confiável e de qualidade; o de capacitar, por meio de alfabetização midiática e de capacitação de toda a sociedade, para que se compreenda o fenômeno da desinformação; e o de responder, ao se identificar casos de desinformação, adotando estratégias tanto preventivas quanto repressivas, para contenção de efeitos negativos. O propósito seria combater a desinformação relacionada à eficiência da Justiça Eleitoral e de seus integrantes contra o sistema eletrônico de votação e contra o processo eleitoral em suas diferentes fases.

Com base nesses dados e considerando que a resistência à desinformação é mais forte em países onde a confiança na mídia e nas instituições democráticas é alta (ONU, 2020), reconhece-se que o litígio público entre Elon Musk e Alexandre de Moraes é terreno fértil para a polarização política conflitiva em território brasileiro.

2 DOS LIMITES DA ATIVIDADE JURISDICIONAL EM ÂMBITO DIGITAL NO BRASIL À CRÍTICA MATERIAL AO DIREITO

Diante do advento das plataformas sociais, das inovações tecnológicas e das discussões sobre a democracia, os pensadores do Direito precisam compreender a necessidade de uma efetiva interlocução com outras áreas do conhecimento, sob pena de assistir, impotentes, ao esfacelamento do Estado dito “de Direito”.

Por isso, propõe-se a revisitação da Teoria dos Diálogos Institucionais¹⁶ (Cleve; Lorenzeto, 2015, pp. 183-206), que enfatiza a interação social, para além da puramente

16 A Teoria dos Diálogos Institucionais enfatiza a correlação entre Política e Direito, dinâmica em que decisões são moldadas, com intuito de superar a abordagem tradicional de definitividade e peremptoriedade exclusivamente de decisões provenientes dos atores jurídicos no Estado de Direito. Portanto, os membros institucionais de outros Poderes e até movimentos sociais são reiteradamente trazidos à análise, sob pena de uma visão monocular estrita e simplista dos atos estatais (Cleve; Lorenzeto, 2015, pp. 183-206).

institucional, entre a função judiciária e outros atores relevantes na significação constitucional, isso porque a Constituição é delineada pela interação entre seus diversos intérpretes, condicionando norma e realidade, de modo que todos os agentes inseridos devem exercer papel na definição de seu significado. Além disso, a hiperespecialização formativa se mostra inadequada aos desafios hodiernos, haja vista que o Direito se lastreia, de facto, na dimensão material-substancial, apesar de essa constatação empírica ser estranha à formação tradicional dos cursos de ciências jurídicas pelo mundo e, especialmente, no Brasil.

A causa dessa instabilidade sociopolítica e jurídica provém, nesse sentido, da dimensão material, reiteradamente ignorada pelos juristas. Faz-se mister rememorar a análise do Direito como derivado das relações sociais, especialmente nas trocas mercantis, consoante análises de Karl Marx, de Evguiéni Pachukanis e de Piotr Stutchka (Marx, 2022, p. 159-160; Pachukanis, 2022, pp. 109-116; Stutchka, 2023, pp. 107-127).

Desde o Constitucionalismo Transformador (Gonçalves *et al.*, 2023, p. 148), ocorrido na América Latina, após o declínio dos regimes ditatoriais, tem-se, no desafiador contexto do Consenso de Washington e da ascensão do neoliberalismo, a promulgação da Constituição de 1988, a qual se peculiariza mundialmente por seu caráter protetivo de direitos sociais e transindividuais. (Gomes, 2014, p. 119).

A despeito disso, Hans Kelsen (2021) firmou-se como um dos principais autores e sedimentou, na mentalidade dos operadores do Direito, uma perspectiva estritamente positivista, alijada do mundo em que os seres humanos e, por conseguinte, os próprios juristas vivem. Nessa pretensa perquirição restrita à análise, dita científica, das normas jurídicas em abstrato, a proposta do professor austríaco foi espraiada pelo “mundo jurídico ocidental” e, como consequência, edificou um muro acadêmico entre as Ciências Humanas-Sociais e o Direito. Em suma, para Kelsen e seus seguidores, o Direito deveria ser pensado deontologicamente como uma ciência associal, descolada da sociedade, ou seja, como um puro “dever-ser”.

Essa visão persiste no Brasil do século XXI, apesar de ser discursivamente temperada e mascarada de “pós-positivismo”. Nesse cenário, o senso comum jurídico tende a negligenciar a possibilidade de que cidadãos comuns, individualizados ou coletivamente, estejam engajados na interpretação do Direito, porque prevalece a crença elitista de que caberia precipuamente ao Judiciário essa função. No entanto, vê-se que o próprio texto

constitucional (BRASIL, 1988), em seu artigo 102, prevê a possibilidade do controle difuso de constitucionalidade que, inspirado no constitucionalismo anglo-saxão, permite a construção do significado constitucional, também, pela intensa troca social, que transmite às instituições estatais suas demandas.

Com efeito, foi inserida, expressamente, na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) a lógica pós-positivista, além de elementos para aumentar a abrangência da jurisdição constitucional estatal sobre as dimensões políticas e sociais, fato que ensejou o fenômeno da judicialização integral da vida humana em sociedade, sob *nomen iuris* de “princípio da inafastabilidade da jurisdição” (Gomes, 2014, p. 119).

Inserido como um fragmento do referido conceito, o ativismo judicial - termo popular nos debates políticos acalorados da atualidade, cuja semântica advém de seu caráter multifacetado - surge como resposta a questões de ordem institucional, política, social e jurídico-cultural, presentes em contextos particulares e em momentos históricos distintos. A esse respeito, Dworkin (2011, p. 451-152), embora defensor do *judicial review*, adota concepção negativa do que é ativismo judicial: forma virulenta de pragmatismo jurídico, em que o juiz ativista ignoraria o texto da constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores e as tradições culturais, a fim de impor seus próprios pontos de vista.

Apesar do alto número de processos judiciais, a insatisfação com o sistema jurídico grassa no Brasil (CNJ, 2023). No âmbito eleitoral, essa prática juspositivista repaginada culminou na erosão institucional do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, catalisada pela insatisfação de parcelas populacionais relevantes, cooptadas, atualmente, por políticos e por ideólogos da extrema-direita.

É nesse contexto de crise de legitimidade que a questão do ativismo judicial se torna central. Segundo Georges Abboud (2004), a atuação contramajoritária da função judiciária não configura ativismo judicial, se comprovadamente destinada a assegurar a proteção dos direitos fundamentais face à sociedade civil ou ao próprio Estado. Com efeito, tanto posturas progressistas quanto conservadoras podem ser ativistas.

Entretanto, a insatisfação popular com determinada conduta judiciária pode ensejar o efeito *backlash* (Friedman, 2005; Sunstein, 2007), como reação, gerada em função de desaprovação intensa sobre determinada decisão judicial. Esse contramovimento,

acompanhado ou não de medidas agressivas de desobediência civil, estimula a resistência às decisões judicantes e, por conseguinte, mitiga a eficácia das determinações judiciais. Nesse contexto, o Tribunal Constitucional desempenha posição contramajoritária, em que ministros (agentes políticos não eleitos) desafiam a pressão popular em uma dinâmica conflitiva. Não se vê, portanto, um direito responsivo, que reconheceria nas pressões sociais a oportunidade de autocorreção. Ao contrário, percebe-se sistema autônomo, *contrario sensu*, um caráter supremamente tecnocrata e acima das críticas sociais, pela própria etimologia da palavra que define o Supremo Tribunal Federal, como um sistema hierárquico que se distancia das necessidades reais do povo¹⁷.

Não obstante, em meio a esse choque, a desinformação e as *fake news* (como disparos em massa por aplicativos de comunicação, por exemplo) passaram a simbolizar a insuficiência do Direito, diante à materialidade e à urgente necessidade de se pensar uma sociedade para além das divisas das ciências jurídicas. Nesse contexto, percebe-se o abismo entre o Direito, precipuamente democrático, e os atores não institucionais, sejam coletivos e individuais.

Face ao advento das plataformas sociais, das inovações tecnológicas e das discussões sobre a democracia, os pensadores do Direito precisam compreender a necessidade de uma efetiva interlocução com outras áreas do conhecimento, sob pena de assistirem, impotentes, ao esfacelamento do Estado dito “de Direito”. Por isso, propõe-se a revisitação da Teoria dos Diálogos Institucionais (Cleve; Lorenzeto, 2015, pp. 183-206), que enfatiza a interação social, para além da puramente institucional, entre a função judiciária e outros atores relevantes na significação constitucional. Isso porque a Constituição é delineada pela interação entre seus diversos intérpretes, condicionando norma e realidade, de modo que todos os agentes inseridos nesta Constituição devem exercer papel na definição de seu significado. Além disso, a hiperespecialização formativa se mostra inadequada aos desafios hodiernos, haja vista que o Direito se lastreia, *de facto*, na dimensão material-substancial, apesar de essa constatação empírica ser estranha à formação tradicional dos cursos de ciências jurídicas pelo mundo e, especialmente, no Brasil.

17 Conjunto de cidadãos que convivem em um determinado espaço físico sob sistema de organização política e administrativa e que são titulares de direito público subjetivo, que lhes assegura o direito de interferir no processo decisório de organização política (Pellegrino, 2000, p. 170).

Para ilustrar a fragilidade pedagógica e epistemológica da corrente tradicional-liberal, o bilionário sul-africano Elon Musk recentemente expôs, de maneira clara, os limites do Direito, ao desafiar o Supremo Tribunal Federal com ofensas e ordens de impeachment do ministro Alexandre de Moraes, em postagens de sua plataforma social “X”, antigo *Twitter*. A resposta institucional de incluí-lo no inquérito 4781 (STF, 2019), apesar de célere, mostrou-se ineficaz e aquém do vilipêndio perpetrado por Musk à soberania nacional. Para acentuar a crise, a atitude do bilionário foi apoiada pelas majoritárias menções de apoio nas redes sociais por usuários brasileiros, o que ajuda a deslegitimar e enfraquecer as reações das instituições (Porto, 2024). Mais recentemente, o STF determinou o bloqueio da plataforma “X”, decisão ampla e difusamente desrespeitada pelos usuários e pela própria empresa “X”, por meio de tecnologias “VPN”, espelhamento de IPs e Proxy Reversos (Causin, 2024).

Ora, a combinação fática entre juristas distanciados do mundo real, com instituições de diretrizes elitistas, sob o manto socioeconômico do capitalismo financeiro e digital, torna o mundo contemporâneo em um barril de pólvora a ser aceso por representantes de ideias disruptivas. Nesse cenário, os operadores do Direito insistem em alardear o possível desmantelamento do Estado formal de Direito, como se isso representasse algo efetivamente negativo no cotidiano da maioria populacional brasileira, a qual vive a miséria material e a inexistência “de direitos” diariamente.

Portanto, conclui-se que o culto à religião jurídica do “Estado de Direito” não encontra efetivo lastro real, senão precipuamente discursivo. Diante das mudanças materiais, a visão jurídica hodierna não mais se sustenta nos moldes tradicionais-liberais, especialmente se fundada no juspositivismo ou na alternativa “pós”-positivista. No horizonte desse cenário, percebe-se que a emergência de possível regime autoritário, em detrimento do democrático, não se limita ao Poder Executivo, uma vez que poderá transbordar para o Judiciário, caso as decisões judiciais insistam em ignorar a realidade.

Posto isto, afirma-se que o Direito por si só não é solução para a insatisfação quanto à organização social vigente, e faz-se necessária a imediata reformulação propedêutica dos cursos de ciências jurídicas, com inserção de estudos voltados à realidade material da sociedade brasileira. Por isso, defende-se o investimento em pesquisas voltadas a

diversos ramos do conhecimento humano, cumulado ao estímulo à superação do Estado de Direito capitalista rumo à emancipação concreta dos seres humanos, não apenas em discursos e em leis escritas. Até lá, indivíduos do ambiente digital, como Elon Musk, continuarão a reafirmar os limites do Estado de Direito, quais sejam, o poder econômico e, hodiernamente, o poder tecnológico oligopolizado nas mãos de apenas alguns bilionários pelo mundo afora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As recorrentes crises que assolaram o início do século XXI refletiram em conseqüente desconfiança nas instituições democráticas ao redor do mundo. No Brasil, a situação não foi diferente. A democratização do acesso à informação, por meio do advento da popularidade das redes sociais, sobrecarregou não só o usuário, mas também enfatizou o crescente desafio do Direito em acompanhar essas inovações. Nesse contexto, reconheceram-se os limites do Estado Democrático de Direito brasileiro em lidar com o avanço do poder político, econômico e informacional de novos atores, como as *Big Techs*.

Por essa razão, fez-se crucial ressaltar as medidas de combate à desinformação em âmbito nacional e internacional, ainda bastante incipientes e claudicantes no combate à disseminação de informações falsas. Além disso, a morosidade do legislador brasileiro em definir os limites de uso desenfreado de dados pessoais e de compartilhamento indiscriminado de conteúdos inverossímeis possibilitaram o recrudescimento do uso das armas de manipulação da opinião pública, por meio da formação de *clusters*.

Em um ambiente de ascendente desconfiança dos cidadãos brasileiros sobre a eficácia das instituições democráticas, considerou-se, nesse trabalho, a importância da comunicação acertada entre as instâncias decisórias e os anseios do público on-line. Enquanto não houver aderência e compreensão entre as decisões emanadas de cima para baixo e os verdadeiros detentores do poder, permanecerá o clima de incerteza jurídica, fortalecendo, ainda mais, atores extragovernamentais, que ameaçam a soberania brasileira, como Estado independente.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.
- ALTAMIRA, César. **Os marxismos do novo século**. 1ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Civilização brasileira, 2008;
- ARAÚJO, Cicero. BELINELLI, Leonardo. SINGER, André. **Estado e democracia: uma introdução ao estudo da política**. 1ª ed., Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2021.
- AVRITZER, Leonardo. BRAGATTO, Rachel Callai. SANTANA, Eliara. **Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil**. 1ª ed., Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2023.
- AVRITZER, Leonardo. KERCHE, Fábio. MARONA, Marjorie. **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. 1ª ed., Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2021.
- BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988?** Rio de Janeiro: Revista Direito e Práxis, Vol. 10, N.03, 2019, p. 1769-1811.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.
- CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan. **Crise, impeachment e judicialização da governabilidade: o STF e a estabilização do sistema político**. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPA, v. 29, n. 01, p. 77-96, 2019.
- CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. 1ª ed., Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2018.
- CAUSIN, Juliana. **X driblou bloqueio no Brasil usando serviços que criam 'escudo' no tráfego, dizem provedores de internet**. São Paulo, SP, 18 set 2024. Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/09/18/x-driblou-bloqueio-no-brasil-usando-servicos-que-criam-escudo-no-trafego-dizem-provedores-de-internet.ghtml>.
- CLEVE, Clemerson Merlin e LORENZETTO, Bruno Meneses. **Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 2, n. 3, p. 183-206, set./dez. 2015.
- CNJ. **Sumário Executivo: Pesquisa Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília, DF, abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/sumarioexecutivo-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- CNJ. 2023. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/sumarioexecutivo-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2024.

- COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia.** Curitiba, PR: UFPR, 2012.
- DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- ENGELS, Friedrich. MARX, KARL. **Manifesto Comunista.** 1ª edição. São Paulo, SP: Boitempo, 2010;
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves (Editor); OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Editor); *et al.* **A Constituição e o Passado. A Constituição e o Futuro. A Constituição e o que Não Veio.** Belo Horizonte, MG: Editora D'Plácido, 2023.
- FRIEDMAN, Barry. **The Politics of Judicial Review.** New York: Texas Law Review, Vol. 84, p. 257, 2005. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=877328>. Acesso em 16 jul 2024.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da filosofia do Direito ou Direito natural e ciência do estado em compêndio.** 1ª ed., São Leopoldo, RS: Unisinos, 2010.
- Humprecht, E., Esser, F. & Van Aelst P. (2020). **'Resilience to Online Disinformation: A Framework for Cross-National Comparative Research'**. 24 January 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1940161219900126>. Acesso em 16 jul 2024.
- IPSOS. Ipsos Flair Brasil 2024: **Extremismo Digital.** Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-10/Ipsos-Flair-Brasil-2024-Extremismo-Digital_0.pdf. Acesso em 16 jul 2024.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática jurídico-científica.** Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2021.
- LAVAREDA, Antônio. **De Bolsonaro a Lula III: pesquisa, eleição, democracia e governabilidade.** 1ª ed., Salvador, BA: Editora e Comunicação, 2023.
- MARAZZI, Christian. **O lugar das meias: a virada linguística da economia e seus efeitos sobre a política.** 1ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2009;
- MARAZZI, Christian. **The violence of Financial Capitalism.** 1ª edição. Los Angeles, USA: Semiotexte, 2007;
- MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel.** 3ª ed., 6ª reimp., São Paulo, SP: Boitempo, 2021.
- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política.** 2ª ed., São Paulo, SP: Expressão Popular, 2008.
- MARX, Karl. **Formações econômicas pré-capitalistas.** 6ª ed., Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 1991.

MARX, Karl. **O Capital, crítica da economia política, livro I: o processo de produção do capital**. 2ª edição, 5ª reimpressão. São Paulo, SP: Boitempo, 2022;

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. 1ª edição, 5ª reimpressão. São Paulo, SP: Boitempo, 2020;

MEIO & MENSAGEM. **Cresce o percentual de brasileiros que não confia em notícias**. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/midia/cresce-o-percentual-de-brasileiros-que-nao-confia-em-noticias>. Acesso em: 16 jul. 2024.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. 1ª ed., 5ª reimp., São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2021.

NEGRI, Antônio. **Biocapitalismo: entre Spinoza e a constituição política do presente**. 1ª edição. São Paulo, SP: Iluminuras, 2015;

NICOLAU, Jairo. **O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018**. 1ª ed., Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2020.

PACHUKANIS, Evguiéni Brosnilávovitch. **Teoria geral do Direito e marxismo**. 1ª ed., 6ª reimp., São Paulo, SP: Boitempo, 2022.

PELLEGRINO, Carlos Roberto M. Conceção jurídica de povo (Estado do povo ou o povo do Estado?). **Revista de Informação Legislativa**, [s. l.], v. 37, n. 148, p. 167-176, out./dez. 2000.

PORTO, Douglas. CNN. 10 abr 2024. **Musk x Moraes: 68% das menções nas redes foram críticas ao STF, diz Quaest; 32% criticam dono do X**. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/musk-x-moraes-68-das-mencoes-nas-redes-foram-criticas-ao-stf-diz-quaest/>. Acesso em 15 de abril de 2024.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A revolução brasileira; A questão agrária no Brasil; Caio Prado Júnior entrevista Chico de Oliveira**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2014;

SANTOS, Boaventura de Sousa. SILVESTRE, Helena. KRENAK, Ailton. **O sistema e o antissistema: três ensaios, três mundos no mesmo mundo**. 1ª ed., Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2021.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Inquérito 4781/2019**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Relator do último incidente: Min. Alexandre de Moraes (Inq-AgR-décimo segundo). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 22 de abr. 2024.

STUTCHKA, Piotr. **O papel revolucionário do Direito e do Estado: teoria geral do Direito**. 1ª ed., São Paulo, SP: Contracorrente, 2023.

SUNSTEIN, Cass R. **“Backlash’s Travels”**. Chicago: University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper, No. 157, 2007.

TOTVS. **Clusterização:** o que é e como utilizar. Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/inteligencia-de-dados/clusterizacao/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Programa permanente de enfrentamento à desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral:** Plano Estratégico Eleições 2022. Brasília.

UNESCO; ITU. **Balancing act:** countering digital disinformation while respecting freedom of expression. Broadband Commission research report on Freedom of Expression and Addressing Disinformation on the Internet. Set., 2020. (Executive Summary, p. 7-16; cap. 1: Introduction, p. 17-35; cap. 2: Typology of disinformation responses, p. 36-40; cap. 8: Challenges and recommended actions, p. 248-266).

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** 1^a ed., New York City, NY, USA: PublicAffairs, 2019.